

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de
medição de energia elétrica

Autor: Deputado **Edmilson Valentim**

Relator: Deputado **Luiz Paulo Vellozo
Lucas**

I - RELATÓRIO

Trata, o presente Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, de disciplinar o uso de instrumentos de medição de energia elétrica, obrigando que sejam realizados testes de garantia de segurança e qualidade na medição dos serviços. É o que diz o seu art. 1º.

Em seu art. 2º, diz a proposição que os órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia, normatização e qualidade industrial serão responsáveis pelo acompanhamento e controle metrológico em medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica.

O art. 3º determina que o concessionário ficará obrigado a realizar testes operacionais antes da implantação de novo modelo de medidor, e que tais testes deverão avaliar a segurança e precisão técnica do equipamento, observados diversos critérios que menciona. Dentre estes, a observação da legislação metrológica, a aplicação dos testes em amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, a realização dos testes por período de no mínimo seis meses,

a prévia comunicação ao consumidor, quando da substituição de equipamentos, e, por fim, que estes sejam instalados em locais que possibilitem ao consumidor o acompanhamento visual e freqüente da medição do seu consumo.

Proposição prevê ainda, em seu art. 4º, que a comprovação e fiscalização das disposições nela contidas ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Há, também, a previsão de que o não cumprimento das disposições da lei resultante da proposição em tela sujeitará os infratores ao pagamento de multa diária, a ser definida pela ANEEL, até a regularização da situação.

Por fim, o último artigo determina a entrada em vigor da proposição na data da sua publicação.

De autoria do nobre deputado Edmilson Valentim, a proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme prevê o art. 24, II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Mesa determinou que o projeto de lei em tela fosse analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, no mérito, e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com a aprovação de três emendas modificativas apresentadas pelo relator, deputado Chico Lopes.

Essas emendas versam sobre os seguintes aspectos.. A primeira altera o § 2º do art. 3º, sugerindo a diminuição, para três meses, do período de duração dos testes a serem efetuados quando da introdução de novos equipamentos. Esse testes estão previstos, na proposição original, em seis meses. A emenda prevê, também, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO emita portaria divulgando os resultados apresentados nos testes.

A segunda emenda substitui a expressão “equipamentos de medição” por “sistemas de medição”, de forma a abranger as inovações tecnológicas para a medição de energia. Inclui, também, a supressão de expressão sobre locais de instalação, de forma a deixar claro que os sistemas de medição devem possibilitar ao consumidor acompanhar visualmente a evolução do seu consumo.

A terceira emenda apresentada pelo Relator, e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, remete à Resolução da ANEEL que estabelece de forma gradativa as penalidades contra concessionário que descumprir exigências contratuais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Justa a preocupação do nobre deputado Edmilson Valentim com a necessidade de instrumentos de medição do consumo de energia elétrica que sejam precisos e que facilitem, ao consumidor, acompanhar o seu consumo. Sem instrumentos desse tipo, o consumidor perde muito da sua capacidade de avaliar a sua própria conveniência de continuar ou não a consumir o serviço. Sem o medidor, o consumidor não tem informação e não pode agir nem reagir. Trata-se, pois, de um direito fundamental e, como expresso no parecer do Relator, aprovado pela primeira Comissão de mérito, encontra-se previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Embora concordemos com a preocupação do nobre autor, acreditamos, porém, que a proposição não merece prosperar. Primeiro, porque trata de inserir no arcabouço legal do País norma que já existe; segundo, porque a norma proposta é restrita a um único setor, quando na realidade a necessidade apontada engloba vários outros ramos de atividade e de serviços públicos; terceiro, porque há indícios – ainda que tal afirmação extrapole a competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – de que a norma seja inconstitucional.

Com relação ao primeiro ponto, cumpre destacar que é do interesse da própria concessionária instalar medidores que sejam precisos. Caso contrário, ele própria não saberia quanto de energia elétrica está vendendo ou fornecendo graciosamente. A possibilidade de a concessionária implantar, nos medidores, tecnologia que promova um erro sistemático em detrimento do consumidor sempre existe, mas tal ponto será melhor tratado na legislação penal cabível. As normas atuais prevêm, inclusive, multas expressivas para a concessionária que se utiliza de equipamentos de baixa precisão, mesmo quando o erro verificado é aleatório.

A norma existente acima mencionada é a Resolução nº 456, de 20 de novembro de 2000, em que a ANEEL regulamenta a questão. A parte relevante, para o tema aqui tratado, está transcrita a seguir:

“Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;

II - a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, limitada a um período máximo de 90 (noventa) dias, em que o mesmo deve providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - o fornecimento for provisório; e

IV - a critério da concessionária, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo “B” ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável referido no art. 48;
(Destacamos)

Parágrafo único. No caso de fornecimento destinado para iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar os respectivos equipamentos de medição quando solicitados pelo consumidor.

Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

§ 1º A concessionária poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados, bem como eventuais custos de adaptação da rede.

§ 2º Fica a critério da concessionária escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada

conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

.....
Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.

§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Persistindo dúvida, o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;

II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos, os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor. (ênfase adicionada)

Como se vê, quase todas as determinações incluídas na proposição em tela já foram tratadas na norma emitida pela ANEEL, agência reguladora dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no Brasil. Cumpre destacar: a determinação de que haja a verificação da precisão do

equipamento, o envolvimento dos órgãos oficiais de metrologia e o prévio aviso ao consumidor, quando da troca do equipamento.

Não está contemplada, na norma existente, a determinação de que os testes sejam realizados em amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura. Não obstante, a proposição – parece-nos – não deveria mesmo ser incluída, por três razões básicas. Primeiro, porque a quantidade de consumidores a serem incluídos em teste de equipamento é questão a ser definida por estatístico, considerando aspectos como a margem de erro do equipamento, a variação do consumo entre as diversas classes de consumidores e os respectivos desvios padrão, dentre outros.

Em segundo lugar, é possível que existam consumidores completamente distintos entre si, cujas peculiaridades recomendem o uso de equipamentos distintos. Por exemplo, para os grandes consumidores, que podem não representar 1% do total de unidades consumidoras, talvez seja recomendável o uso de equipamentos especiais. Não haveria, pois, razão para que os testes de tais equipamentos fossem tão abrangentes. A exigência, portanto, mostrar-se-ia disfuncional.

A outra razão é que determinar que a amostra será “de até 1%” significa que ela poderá ser, do ponto de vista legal, de no máximo 1% do universo, sem que se estabeleça um limite mínimo. Destaca-se, pois, o fato – que reputamos indesejável – de que será o legislador, e não o estatístico, o responsável pela definição da amostra.

Outra questão de relevo, que nos faz crer que a proposição não deve prosperar, é seu caráter restritivo ao setor elétrico. Serviços públicos de enorme importância como o fornecimento de gás, de telefonia e de água apresentam dificuldade semelhante de medição acurada, razão pela qual, recorrentemente, aparecem suspeitas com relação à idoneidade dos fornecedores. A questão, porém, parece-nos que poderá ser mais bem tratada no âmbito das agências reguladoras, mesmo porque envolve aspectos técnicos que se alteram com relativa frequência, em função da evolução tecnológica, e que esta Casa não tem meios para acompanhar com a proximidade e a presteza adequadas.

O último dos três pontos mencionados, como justificando uma rejeição da proposta, diz respeito à sua possível inconstitucionalidade. É

que o projeto de lei em comento estabelece a obrigatoriedade de órgão de outro Poder executar determinadas ações. Salvo melhor juízo, tal intromissão em esfera alheia é vedada em nossa Constituição. Não obstante, não nos cabe tecer comentários mais alentados sobre este aspecto, pois a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania saberá melhor apreciar este aspecto.

Assim, pelas razões apontadas – quais sejam, o fato de que as normas previstas no projeto de lei em comento já estão incluídas no ordenamento legal do País e o caráter restritivo da proposta, que se limita ao setor elétrico, quando a questão inclui também as áreas de gás, telefonia, água e esgoto sanitário – **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 1.514, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas
Relator